

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2011

Apensado: PL nº 4.817/2012

Dá nova redação ao § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento de verbas rescisórias ao professor dispensado sem justa causa ao fim do ano letivo.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.526/2011, do Deputado Romero Rodrigues, dá nova redação ao § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer que, na hipótese de dispensa sem justa causa do professor, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é-lhe assegurado o pagamento do aviso prévio, independentemente do pagamento da remuneração.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 4.817/2012, do Deputado Guilherme Mussi, que acrescenta o § 4º ao mesmo art. 322 da CLT, dispondo que o direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No prazo regimental encerrado em 8/8/2012, não foram apresentadas emendas na CTASP. Em reunião deliberativa ordinária, realizada em 14/10/2015, a Comissão aprovou os dois projetos por unanimidade, nos termos do substitutivo proposto pela Relatora, Deputada Flávia Moraes, que dá a seguinte redação ao § 3º do art. 322 da CLT:

“§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento cumulativo do aviso-prévio e da remuneração a que se refere o caput deste artigo. ”

Encerrado o prazo para emendas nesta CCJC em 23/2/2016, não foram oferecidas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições vêm à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versam os projetos de lei e o substitutivo da CTASP, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores pelo art. 7º da Carta Magna. Pelo contrário, as proposições visam assegurar o cumprimento do direito ao aviso prévio, estabelecido no inciso XXI do art. 7º da Constituição, que, conforme relatam as justificações dos projetos de lei e o parecer aprovado pela CTASP, tem sido frequentemente suprimido pelas escolas, que buscam compensá-lo com o salário devido.

Deve-se, assim, concluir pela constitucionalidade das proposições.

As propostas possuem, ademais, os atributos aptos a qualificá-las como normas válidas, e são respeitados os princípios jurídicos.

Há, portanto, plena conformidade dos projetos e do substitutivo da CTASP ao Direito pátrio, não havendo qualquer dúvida quanto à juridicidade da matéria.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, não encontramos nenhuma ressalva a fazer.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.526/2011 e 4.817/2012, assim como do substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **Cristiane Brasil**

Relatora